

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0021911952/2024 - SAP.LCT

Joinville, 02 de julho de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 264/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE GESTÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELEFONIA DIGITAL IP COM FORNECIMENTO DE CENTRAL TELEFÔNICA (PABX) IP, SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DA PLATAFORMA UNIFICADA DE COMUNICAÇÃO, FORNECIMENTO DE APARELHOS/EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (SUPORTE TÉCNICO) DESTINADO À PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE/SC PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES

RECORRENTE: MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, aos 20 dias de junho de 2024, contra a decisão que declarou a empresa VOXCITY TECNOLIGIA LTDA vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado no dia 17 de junho de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI n° 0021728829.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 18/06/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 17/06/2024, juntando suas razões recursais, documento SEI n° 0021790595, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 07 de maio de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 264/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de solução de gestão de infraestrutura de telefonia digital IP com fornecimento de central telefônica (PABX) IP, software de gerenciamento da plataforma unificada de comunicação, fornecimento de aparelhos/equipamentos em regime de comodato, manutenção preventiva e corretiva (suporte técnico) destinado à Prefeitura Municipal de Joinville/SC pelo período de 60 (sessenta) meses, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

Em 22 de maio de 2024, foi publicada a Errata e Prorrogação do certame. Sendo que, a abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 13 de junho de 2024, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a convocação da proposta de preços, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, após análise da proposta de preços, bem como a análise dos documentos de habilitação apresentados ao certame, em conjunto com a Unidade de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento, área técnica e unidade requisitante do processo, a empresa VOXCITY TECNOLIGIA LTDA foi declarada vencedora do certame, na sessão pública realizada no dia 17 de junho de 2024.

Deste modo, na sessão pública ocorrida em 17/06/2024, a empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0021790595, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 21 de junho de 2024, sendo que a empresa VOXCITY TECNOLIGIA LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões, conforme documento SEI nº 0021842121, inserido no processo licitatório.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra o julgamento que declarou a empresa VOXCITY TECNOLIGIA LTDA vencedora do presente certame, pelas razões brevemente expostas a seguir.

Inicialmente, a Recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não atenderiam ao mínimo exigido em Edital, no que se refere a prestação de serviços de plataforma PABX IP com 700 ramais ativos e fornecimento em comodato de Aparelho telefônico IP padrão de 400 telefones sem fio.

Nesta senda, aduz que, mesmo sendo permitido o somatório de atestados, estes comprovariam somente o fornecimento de 307 aparelhos telefônicos IP sem fio.

Alega, também, que a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica que não se referem à prestação de serviços de PABX IP EM NUVEM, que por se tratarem de serviços com características completamente diversas da locação e/ou fornecimento de PABX IP, não poderiam ser considerados similares ao serviço licitado.

De outro lado, argumenta que a Recorrida não cumpre com o disposto no subitem 1.6.7.2 do Termo de Referência, por não informar como será implementada a redundância geográfica, uma vez que a solução será hospedada na Amazon e que este possui apenas um datacenter.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso, com a consequente desclassificação da proposta de preços apresentada pela Recorrida no presente certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Recorrida informa que todos os fundamentos do recurso apresentado não se sustentam conforme justificativas resumidamente expostas a seguir.

No tocante ao atestado de capacidade técnica, a Recorrida registra que apresentou atestados compatíveis com o objeto licitado, e salienta que a comprovação da capacidade técnica não deve ser auferida por atestados contendo especificação idêntica ao serviço licitado, mas sim similares em relação a complexidade, conforme é expressamente defendido no Edital.

Ainda, menciona que conforme apontado pela Recorrente apenas os atestados emitidos pelo municípios de Francisco Beltrão/PR e Porto Belo/SC seriam similares ao objeto licitado, contudo, destaca que o município de Gaspar/SC também utiliza PABX em nuvem, afirmando que o serviço prestado foi migrado para nuvem.

Quanto às alegações da Recorrente a respeito do não cumprimento da redundância exigida no Termo de Referência, a Recorrida destaca que a declaração apresentada não faz parte dos documentos exigidos para a habilitação, sendo que tal obrigação deve ser cumprida na fase de execução contratual.

Por fim, requer que seja negado o provimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

a) Da compatibilidade dos Atestados de Capacidade Técnica

Inicialmente, a Recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não atenderiam ao exigido no Edital, destacando que os documentos não cumprem com o mínimo exigido quanto ao fornecimento em comodato de no mínimo 400 aparelhos telefônicos IP padrão sem fio, afirmando que a Recorrida comprovou apenas o fornecimento de 307 aparelhos telefônicos IP sem fio.

Posto isto e, considerando que os atestados apresentados foram analisados pela Unidade de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento, o presente recurso foi encaminhado para análise e manifestação da unidade requisitante. Em resposta, a referida unidade técnica manifestou-se através do Memorando SEI nº 0021793209 - SAP.UNG, o qual transcrevemos:

Conforme esclarecido o contra recurso apresentado pela empresa Voxcity e tendo em vista as respostas aos esclarecimentos realizados por esta Administração Municipal, esclarecemos que no âmbito da aplicação da Lei nº 14.133/2021, a documentação necessária para a comprovação das qualificações fica restrita às hipóteses previstas no caput do artigo 67 da norma e, no que tange aos atestados, a exigência deverá estar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, de acordo com o artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A norma ainda traz a previsão de que é possível o somatório de atestado para fins de atendimento do quantitativo exigido, uma vez que não há vedação no edital.

O atestado de capacidade técnica é um documento emitido por uma pessoa jurídica de direito público ou privado que comprova a exigência técnica de uma empresa para a execução de determinado objeto. Ou seja, é uma prova de que a empresa já prestou serviços ou entregou produtos semelhantes aos que estão sendo licitados, atestando sua experiência e competência na área.

Muito embora a contratação trata-se de prestação de serviço, também está contemplada na contratação o fornecimento de aparelhos em comodato. Neste sentido, e conforme esclarecimentos apresentados pela empresa Voxcity, no que diz respeito à apresentação do atestado de capacidade técnica, conforme estabelecido no item 8.2 a), reiteramos a afirmação de que há aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados. (grifado)

Nesse sentido, vejamos o regrado no edital acerca da exigência do atestado de capacidade técnica:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

I) Atestado de Capacidade Técnica que comprove a **execução de serviços similares ao objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo minimamente os serviços abaixo discriminados: (grifado)**

Descrição dos Serviços
Solução de Plataforma PABX IP com os requisitos a seguir: 300 linhas telefônicas ativas 700 ramais ativos 10 URA (Unidade de Resposta Audível) Gravação de ligações telefônicas de no mínimo 100 ramais Fornecimento em comodato de Aparelho telefônico IP padrão sem fio de no mínimo 400 unidades Fornecimento em comodato de Aparelho telefônico IP padrão com fio de no mínimo 300 unidades

vejam os: Ressalta-se que tal exigência decorre do disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021,

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

(...)

I - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na **execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifado)

Como visto, a qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para execução dos serviços, limitando-se àquelas exigências previamente estabelecidas no edital. Em outras palavras, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade para execução de serviços **similares** em características com o objeto licitado, mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, o que restou comprovado pela Recorrida.

Acerca dos atestados apresentados, em suas contrarrazões a Recorrida expõe que:

(...)

Em decorrência a informação de não atendimento a exigência da quantidade de telefones sem fio nos atestados apresentado, primeiramente como já foi citado anteriormente os atestados devem ser aceitos na prestação de serviço similares e complexidade, extrai-se dos atestados apresentados uma quantidade de comodato de aparelhos dentre eles fast, giga, sem fio, dentre outros, muito superior ao exigido no edital.

Ao verificar a documentação anexada ao presente prego extrai-se a seguinte quantidade de telefones sem fio:

- > Porto Belo/SC: 122 Telefones sem fio;
- > Gaspar/SC: 62 Telefones sem fio;
- > Francisco Beltrão/PR: 100 Telefones sem fio;
- > Lages/SC: 200 Telefones sem fio.

Portanto, o total de telefones sem fio apresentados nos atestados ultrapassa a exigência do edital, totalizando 484.

Portanto, as exigências relativas à capacidade técnica possuem amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Como demonstrado, não assiste razão à Recorrente ao alegar a incompatibilidade do objeto constante no atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida.

b) Do não cumprimento do disposto no subitem 1.6.7.2 do Termo de Referência

De outro lado, a Recorrente afirma que a Recorrida não irá cumprir com a exigência do Termo de Referência quanto redundância geográfica de datacenters, de modo a não haver ponto único de falha e garantir a disponibilidade.

Posto isto e, considerando que trata-se de apontamento técnico, o presente recurso foi encaminhado para análise e manifestação da Unidade de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento. Em resposta, a referida unidade técnica manifestou-se através do Memorando SEI nº 0021793209 - SAP.UNG, o qual transcrevemos:

Esclarecemos que conforme previsto no item 1.6.7.2 do Termo de Referência a solução PABX Virtual deverá possuir redundância geográfica de datacenters, ambos no território brasileiro, porém, este requisito necessitará ser comprovado durante a execução contratual, no edital não existe previsão de apresentação de comprovação para fins de habilitação da classificada. Sendo assim, entendemos não haver a necessidade de documentação adicional neste momento.

Como visto, o instrumento convocatório não exige, junto aos documentos de habilitação, a comprovação do disposto no item 1.6.7.2 do Termo de Referência. Ou seja, o citado requisito será exigido na execução contratual, sendo um custo necessário apenas para a empresa vencedora do certame.

Nesse sentido, a Recorrida expõe em suas contrarrazões, vejamos:

(...)

Portanto, analisando os documentos de habilitação constante no edital, em nenhum momento é exigido tal comprovação, o estabelecimento no Termo de referência da exigência se trata de obrigação a ser cumprida na fase de execução contratual, no entanto, citamos neste que o datacenter da amazon é um dos únicos no país a possuir redundância geográfica, situado no estado de são em “Zona” diferente.

Diante do exposto, considerando que o fato recorrido trata-se de situação que deverá ser comprovada em fase posterior ao certame, este será avaliado no momento oportuno, ou seja, durante a execução contratual. Logo, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode o Pregoeiro inabilitar a Recorrida sob o argumento de que a mesma não dispõe de condições estabelecidas no Termo de Referência para a execução contratual, as quais não foram exigidas junto aos documentos de habilitação.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **VOXCITY TECNOLIGIA LTDA** vencedora do presente certame

Vitor Machado de Araújo

Pregoeiro
Portaria nº 131/2024

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 02/07/2024, às 16:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/07/2024, às 16:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 02/07/2024, às 16:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021911952** e o código CRC **E456FF0A**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.095238-2

0021911952v36